



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13884.004939/99-73
Recurso nº : 202-120475
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : REY DO SOM COMÉRCIO ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Nos termos da legislação do IPI, aqueles que utilizarem, receberem ou registrarem documentação fiscal inidônea, haja ou não destaque do imposto, incorrem na infração tributária capitulada no inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, alterado pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, sujeita à penalidade prescrita no caput do referido art. 83.

MULTA REGULAMENTAR. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

A aplicação do inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64 quando alude a "qualquer efeito" não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007
ABN

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.596

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CS', located at the end of the text block.

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

Recurso nº : 202-120475
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração que decorreu do fato de o estabelecimento fiscalizado ter registrado *"em proveito próprio notas fiscais relativas a mercadorias importadas que sabia ou deveria saber serem falsas"*, tendo como base legal o *"artigo 83, caput e inciso II, da lei nº 4.502/64"* e o *"artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68"*.

No *"TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL"* (fls. 77/78), está historiada a síntese dos trabalhos e apurações desenvolvidos e das conclusões efetuadas pela fiscalização, com destaque para os seguintes trechos, assim transcritos:

".....Em 24/06/99 foi o contribuinte intimado (fls. 04 e 05) a prestar informações a respeito de 05 (cinco) notas fiscais de entrada [cópia das notas às fls. 07/11] efetivamente utilizadas pela fiscalizada visto que foram lançadas em seu Livro Registro de Entradas (cópias de fls. 12 a 16)A resposta, acostada às fls. 30/31 (resposta à intimação de fls. 04/05) mostra que a fiscalizada não tomou as devidas cautelas para se certificar da idoneidade de todos os fornecedores citados, uma vez que concretizou negócios através de vendedores praticistas que não soube identificar e efetuou pagamentos, em valores significativos, à vista e em espécie.

Com efeito, diligência realizada na empresa Melodia Com. De Instr. Musicais Ltda pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Foz de Iguaçu mostrou que (fls. 32 e 33) a nota fiscal de nº 2653 de 09/01/1998 no valor de R\$ 8.310 é inidônea, do tipo contrafatada. Quanto à firma Irmãos Esmaranhotto & Cia Ltda (fls. 19 a 23), todos os esforços para confirmar sua existência tanto jurídica como de fato foram infrutíferos. Resultado semelhante obteve a diligência solicitada também à Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls. 52 a 67) a respeito da empresa WF Telefonia e Informática Ltda. Diversamente, diligência realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul não só constatou a existência da Empresa Zeus Comércio de Salvados Ltda, como confirmou a autenticidade da nota fiscal nº 0219 de 25/11 no valor de R\$ 5.131,00. [fl. 77]

Não tendo o contribuinte apresentado argumentos em tese capazes de o caracterizar como terceiro de boa fé relativamente aos supostos fornecedores 'Melodia', 'Irmãos Esmaranhotto' e 'WF Telefonia e Informática', formalizamos o presente auto de infração por utilização de documentos fiscais inidôneos, conforme prescrito no art. 83, II, da Lei 4.502/64, alterado pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei 400/68...." [fl. 78]

Inconformada com a exação de ofício, a autuada, por meio de seu preposto legal, interpôs impugnação de fls. 83/87, na qual, fundamentalmente:

- ressaltou não estar configurada como contribuinte do IPI, visto ser *"empresa comercial revendedora/varejista, inclusive de produtos importados"* (fl. 84);

- desse modo, aludiu não estar sujeita às normas atinentes ao referido imposto, razão por que o dispositivo legal tomado como base da autuação não lhe era aplicável;

- destacou que, apesar de não ser contribuinte do IPI, efetuara a escrituração das Notas Fiscais consideradas na autuação no seu livro Registro de Entradas, fato, inclusive, reconhecido pela própria fiscalização. Porém, desse feito, não auferiu qualquer proveito tributário, seja relativamente àquele imposto, seja no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

- salientou ter efetuado a escrituração comercial e fiscal de modo completo, competente, englobando os livros Caixa, Diário e Razão;

- confirmou a aquisição das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais em questão, bem como informou ter realizado o devido pagamento dos seus correspondentes valores;

- aludiu ter seguido as disposições do art. 82, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, relacionando a comprovação do pagamento das mercadorias que adquirira com o fato de ter efetuado "*os registros contábeis das operações de compra*", bem como a prova do recebimento daquelas mercadorias, pelo fato de ter "*registrado regularmente todas as saídas dessas mercadorias*", tendo, ainda, implementado o "*pagamento dos respectivos tributos devidos*" (fl. 86);

- asseverou não ter operado de má-fé, porquanto agira em conformidade com os procedimentos legais, contrapondo, ademais, que não poderia saber da situação dos fornecedores, uma vez que adquirira as referidas mercadorias de vendedores praticistas;

- fez referência a entendimento administrativo exarado no sentido de não penalizar o contribuinte que efetivamente logra demonstrar ter realizado as compras acobertadas por Notas Fiscais consideradas inidôneas. No seu caso, mencionou que essa comprovação se dava "*pelos notas fiscais de vendas*" (fl. 86);

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, manteve lançamento

Às fls. 143 a 147, a contribuinte interpôs Recurso Especial, expondo os tópicos já trazidos anteriormente.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 189 a 192, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Recurso ao qual se dá provimento.

Às fls. 202 a 204, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, em que alegou contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado pelo Acórdão recorrido, propugnando pela manutenção da referida multa regulamentar.

Às fls. 206 a 207, consta despacho da Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando seguimento ao Recurso Especial do Procurador.

É o relatório.

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos dos artigos 7, I e 15, §1 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a discussão gira em torno de multa regulamentar aplicada à estabelecimento fiscalizado que tenha recebido, utilizado e registrado Notas Fiscais que não correspondiam a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas dos estabelecimentos tidos como seus emitentes, porque "inexistentes de fato". A situação fática foi tipificada no inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 1º, alteração 2ª do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968. Cometeu, pois, uma infração fiscal, que implica responsabilização pelas suas conseqüências, tal como a sujeição à penalidade de multa prescrita no *caput* do citado artigo 83 da Lei nº 4.502/64, que passamos a transcrever, consignando inclusive, para maior clareza do assunto, a evolução histórica desse preceptivo legal:

Redação Original

"Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal com todo os requisitos desta lei, conforme o caso ou sem que tenham sido regularmente registrados, quando da entrada e da saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios;

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, notas fiscais que não correspondam à, saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal. (g.n)

Redação alterada pelo Decreto-lei nº 400/68

" Art. 83 Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I -

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento."

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

O dispositivo retromencionado é claro ao imputar à empresa adquirente a mesma sanção fiscal cabível à emitente de nota fiscal, que não corresponda a saída efetiva de produtos nela descritos no caso de utilização, recebimento e registro de tais notas, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que tais notas se refiram a produto isento.

É incontestado a intenção do dispositivo de responsabilizar não somente os emitentes, mas também os adquirentes de notas fiscais que acobertam mercadorias cuja saída efetivamente não existiram no mundo dos fatos.

As provas constantes dos autos são contundentes, relativamente à impossibilidade de tais empresas consideradas "inexistentes de fato" haverem emitido regularmente as notas fiscais e, como tais, elas acobertarem saídas efetivamente existentes.

Portanto, a alegação da recorrente de que não poderia supervisionar os atos de seus fornecedores é completamente inadequada às provas colhidas pela Fiscalização, pois não se trata de emissão irregular de documentação, mas de impossibilidade de que tais documentos fiscais tenham sido emitidos pelas empresas fornecedoras: a análise cadastral revela a realidade das empresas, comprovadamente inexistentes de fato.

Demais disso, o auto de infração foi calcado em fatos que exigiram exaustivo trabalho investigativo não deixando qualquer dúvida de que as emitentes dos documentos fiscais nunca existiram de fato, o que, por certo, torna inidônea a documentação por elas emitidas.

Dessa forma, vê-se que a única alternativa que resta nesses casos para elidir a infração é a comprovação da efetiva entrada da mercadoria e seu efetivo pagamento, ex vi art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96:

Art. 82 Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."(g.n)

É que o ônus da prova, nesses casos, é invertido.

Contudo, tal prova também não há nos autos, pois a simples escrituração fiscal em seu livro de entrada, não dá conta de sua efetiva entrada, bem como a alegação de que pagou em 'espécie' sem ao menos se lastrear em recibos de pagamentos, também não se presta para elidir a referida imputação da multa regulamentar.

Discordo do nobre relator do Acórdão recorrido quando parte da premissa que, nesses casos, a mera escrituração das notas fiscais consideradas inidôneas dá ensejo à conclusão de que "restou comprovada pela recorrente a efetiva aquisição dos bens". Isso porque provar a

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

efetividade das operações em comento exige comprovação de fluxo físico e financeiro. O fluxo financeiro (pagamento) se comprova, por exemplo, pela apresentação de extratos bancários que atestem a saída de numerário destinado à liquidação da compra. O fluxo físico se comprova pela demonstração da tradição das mercadorias.

Os lançamentos efetuados no Registro de Entrada, no caso, representam apenas uma mera transcrição de dados e valores constantes nos documentos, que por sinal, foram tidos por imprestáveis.

No que pertine à tradição das mercadorias, não se observa nos autos qualquer documento que possa ao menos sugerir que as mercadorias constantes das notas fiscais glosadas tenham entrado no estabelecimento da autuada.

Só satisfazendo a ambas as condições cumulativas (prova do pagamento e prova do recebimento da mercadoria) é que poderia a recorrente ter infirmado a presente infração.

Efeitos fiscais

O contribuinte alega também que a aplicação do inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64 circunscreve-se ao âmbito da legislação do IPI, quando alude a “qualquer efeito” e por consequência não se lhe aplicaria, pois não seria contribuinte do IPI.

Embora amparado por jurisprudência do Conselho, penso que tal interpretação não é a melhor que se apresente, pelas seguintes razões:

- A interpretação topológica lastreada no raciocínio de que pelo mero fato de a referida multa ter sido disciplinada no mesmo instrumento formal que tratou do IPI e, por isso, somente se aplicaria se importasse em efeitos diretos no âmbito deste imposto, é muito simplista por deixar escapar o fato de que a referida Lei não tratou apenas de matérias atinentes especificamente ao IPI, mas disciplinou aspectos gerais (sonegação, fraude e conluio), bem assim matérias aduaneiras (perdimento);

- em uma interpretação lógica, quando o indigitado dispositivo alude a “qualquer efeito”, a interpretação razoável é de que o vocábulo “qualquer efeito” significa, pelo princípio da identidade, “qualquer efeito” e não a um efeito específico, isto é, no âmbito do IPI.

- valendo-se de uma interpretação histórica, não se pode desprezar a substancial alteração produzida pelo Decreto-lei nº 400/68 quando acrescentou a proposição “*haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento*” imediatamente após a expressão “qualquer efeito”. É que referida alteração somente pode ter advindo para reforçar a expressão “qualquer efeito” aludido no item anterior desse voto, ou seja, vem amparar a tese, que decerto já estava sendo “agredida” pelos intérpretes, de que se trata mesmo de qualquer efeito, pois por qual motivo a norma se preocuparia em se mostrar redundante ao ponto fazer referência a não destaque do IPI ou mesmo de isenção?

- Ainda amparando o fundamento do item anterior, outra alteração produzida pelo Decreto-lei nº 400/68 foi modificar a expressão “qualquer efeito fiscal” para uma expressão mais genérica ainda : “qualquer efeito”, não precisando nem ao menos ser um efeito fiscal, podendo ser meramente contábil, por exemplo.

Processo : 13884.004939/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.755

- Por fim, em uma interpretação finalística, vislumbra-se que o objetivo da lei foi mesmo impedir que documentos fiscais considerados inidôneos fiquem transitando impunemente em toda a cadeia de comercialização ou produção, tenham sido estes aproveitados pelo emitente do documento ou por aquele que com este supostamente transacionou.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 02 julho de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

